

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1264/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos sobre possíveis irregularidades concernentes à apropriação indevida de bolsa concedida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) em programa especial para alunos vulneráveis por discente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Fundação Universidade do Maranhão (PPGDIR/UFMA);

Considerando que o feito envolve assuntos internos da UFMA e que foi instaurado processo administrativo disciplinar 23115.025203/2023-11 para analisar os fatos objeto destes autos;

Considerando que o possível dano ao erário imputado à aluna bolsista corresponderia a R\$ 15.600,00;

Considerando que o objeto tratado nos presentes autos não atende os requisitos previstos nos arts. 103, §1º e 106 da Resolução TCU 259/2014 do RI/TCU;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da documentação como denúncia, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da AudEducação (peças 7 e 8) e ao denunciante.

1. Processo TC-008.190/2024-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1265/2024 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento do cumprimento das determinações exaradas por meio do Acórdão 2167/2022-Plenário, no âmbito da representação TC 026.756/2020-0, referente à concessão da BR-153/SP (trecho divisa MG/SP à divisa SP/PR), gerida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), exploração rodoviária outorgada à Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. Naqueles autos.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos (peça 36), ACORDAM, por unanimidade, em considerar atendidas as determinações constantes dos subitens 9.1 e 9.2, e prosseguir, no âmbito do presente, os acompanhamentos objeto dos subitens 9.4.2.1 e 9.4.2.2, ambos do acórdão 2167/2022-TCU-Plenário, encaminhar cópia desta deliberação, assim como da instrução da peça 36 dos autos à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, e à empresa Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A, para conhecimento, e fazer a determinação conforme proposto.

1. Processo TC-001.557/2023-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 001.439/2023-5 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. À ANTT que, para melhor cumprimento do disposto no subitem 9.4.2.3 do acórdão, prossiga, no âmbito dos presentes autos, com o acompanhamento da monitoração e a fiscalização direta dos parâmetros de desempenho contratuais das concessões federais exercidas pela ANTT com o auxílio da empresa contratada por meio do Contrato 63/2021, no tocante à concessão da BR-153/SP (trecho da divisa MG/SP à divisa SP/PR), consoante o subitem 9.4.2.3 do referido acórdão e os arts. 241 e 242 do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1266/2024 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento do cumprimento da determinação constante do item 9.3 do acórdão 842/2023-TCU-Plenário,

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação constante do item 9.3. do acórdão 842/2023-TCU-Plenário, encaminhar cópia desta deliberação, assim como da instrução da AudContratações (peça 15), à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom), para conhecimento, e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 007.225/2022- 9.

1. Processo TC-015.467/2023-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1267/2024 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento de determinações decorrentes da auditoria de conformidade (TC 037.972/2019-7) realizada na Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), para verificar se os investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), correspondentes à contraprestação das empresas incentivadas pelos benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus (ZFM) foram corretamente aplicados no período de 2014 a 2018.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação constante do item 9.2.1. do acórdão 1705/2020-TCU-Plenário, encaminhar cópia desta deliberação, assim como da instrução da AudAgroAmbienta (peça 19), à Superintendência da Zona Franca de Manaus para conhecimento, encerrar o presente processo e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 037.972/2019-7.

1. Processo TC-028.231/2022-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbienta).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 40 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta Ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA  
Subsecretária

Aprovada em 3 de junho de 2024.

Min. BRUNO DANTAS  
Presidente do Plenário

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 5.078, DE 2 DE JULHO DE 2024

Homologa o Processo SEI nº 141100.000198/2024-19, que se trata do Auxílio Financeiro para o II Seminário Mulher Economista 2024, apreciado na 733ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta no Processo nº 141100.000198/2024-19, apreciado na 733ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada nos dias 14 e 15 de junho de 2024, em Brasília-DF, resolve:

Art. 1º Aprovar o auxílio financeiro relatado pela Comissão de Educação: Processo nº 141100.000198/2024-1 (Corecon-MG), Auxílio Financeiro: II Seminário Mulher Economista, Valor aprovado: R\$ 12.000,00.

Art. 2º A presente deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DANTAS DA COSTA  
Presidente do Conselho

#### RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº 5.074, de 21 de junho de 2024, publicada no DOU nº 122, de 27 de junho de 2024, Seção 1, Página: 190. No Art. 1º Onde se lê: "Aprovar o registro, nos Conselhos Regionais de Economia, dos egressos do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Economia do Mestrado Profissional na Área de Concentração Macroeconomia Financeira (Cod. 33014019005F9) da Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas - FGV, com campo de atuação profissional restrito às atividades voltadas à Macroeconomia Financeira. reconhecimento pela Portaria MEC nº 1077, de 31 de agosto de 2012.". Leia-se: "Aprovar o registro, nos Conselhos Regionais de Economia, dos egressos do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Economia do Mestrado Profissional da Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas - FGV, reconhecido pelas Portarias MEC nº 1077, de 31 de agosto de 2012 e nº 656, de 22 de maio de 2017 (Código do Programa nº 33014019005P6), com Área de Concentração e Linha de Pesquisa em Macroeconomia Financeira (Código do Curso 33014019005F9), e com campo de atuação profissional restrito às atividades voltadas à macroeconomia financeira".

#### RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº 5.075, de 21 de junho de 2024, publicada no DOU nº 122, de 27 de junho de 2024, Seção 1, Página: 190. No Art. 1º Onde se lê: "Art. 1º Aprovar o registro, nos Conselhos Regionais de Economia, dos egressos do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Economia do Mestrado profissional em Economia do Setor Público (Cod. 53019016003P1) da Escola de Direito e Administração Pública do IDP, com campo de atuação profissional restrito às atividades voltadas à Economia do Setor Público. reconhecimento pela Portaria MEC nº 486, de 18 de maio de 2020.". Leia-se: "Aprovar o registro, nos Conselhos Regionais de Economia, dos egressos do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Economia do Setor Público do Mestrado Profissional da Escola de Direito e Administração Pública do IDP, reconhecido pela Portaria MEC nº 486, de 18 de maio de 2020 (Código do Programa nº 53019016003P1), com Área de Concentração em Economia do Setor Público e Linha de Pesquisa em Políticas Públicas e Desenvolvimento (Código do Curso nº 53019016003F4), e com campo de atuação profissional restrito às atividades voltadas à: (i) Economia no Setor Público e (ii) Políticas Públicas e Desenvolvimento.". Publique-se.

#### RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº 5.076, de 21 de junho de 2024, publicada no DOU nº 122, de 27 de junho de 2024, Seção 1, Página: 190. No Art. 1º Onde se lê: "Aprovar o registro, nos Conselhos Regionais de Economia, dos egressos do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Economia do Mestrado Profissional na Área de Concentração "teoria econômica", cujas linhas de pesquisa são: (i) economia regional, urbana e do trabalho; (ii) macroeconomia e finanças; (iii) economia agrícola e meio ambiente; (iv) microeconomia e economia do setor público. Renovação de reconhecimento pela Portaria MEC nº 656, de 22 de maio de 2017.". Leia-se: "Aprovar o registro, nos Conselhos Regionais de Economia, dos egressos do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Economia do Mestrado Acadêmico da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), reconhecido pela Portaria MEC nº 656, de 22 de maio de 2017 (Código do Programa nº 25001019017P0), com Área de Concentração em Teoria Econômica e Linhas de Pesquisa em: Economia Agrícola e Meio Ambiente, Microeconomia e Economia do Setor Público, Macroeconomia e Finanças, e Economia Regional, Urbana e Trabalho (Código do Curso nº 25001019017M0), e com campo de atuação profissional restrito às atividades voltadas à: (i) economia regional, urbana e do trabalho; (ii) macroeconomia e finanças; (iii) economia agrícola e meio ambiente; (iv) microeconomia e economia do setor público; e (v) teoria econômica".

### CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO COFEN Nº 127, DE 1º DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre autorização do exercício profissional por tempo determinado para os Enfermeiros de Angola selecionados para o Programa de Cooperação Técnica Brasil e Angola: Formação de Recursos Humanos em Saúde.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905/1973 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 726/2023, e

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Enfermagem baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de suas ações e procedimentos, resguardando o seu bom funcionamento dos Conselhos Regionais, nos termos do artigo 8º, incisos IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 21, inciso XII, do Regimento Interno do Cofen, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o Ofício nº 619/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, do Ministério da Saúde, da Secretária da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES, em que solicita uma autorização provisória para enfermeiros estrangeiros formados no exterior e sem revalidação do diploma no Brasil realizarem atividades educacionais no país, tendo em vista o acordo de cooperação internacional que foi realizado pelo Ministério das Relações Exteriores e Ministério da Saúde, com a parceria do Ministério da Saúde de Angola para qualificação dos profissionais de enfermagem;

CONSIDERANDO que a Resolução Cofen nº 747/2024 que atualiza o manual de procedimentos administrativos para registro, cadastro e inscrição de profissionais não faz referência para uma autorização temporária que possa possibilitar que enfermeiros formados no exterior e sem revalidação no Brasil realizem cursos de pós-graduação e de aperfeiçoamento/estágio complementar;



CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Enfermagem celebrou o Acordo de Cooperação Técnica nº 001/2020 com a Ordem dos Enfermeiros de Angola (ORDENFA);

CONSIDERANDO que autorização requerida é específica para fins educacionais de formação por período determinado na vigência do Programa de Cooperação Técnica entre Brasil e Angola para os profissionais de enfermagem de Angola;

CONSIDERANDO o Parecer de Conselheiro Federal nº 110/2024/COFEN/PLEN;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 566ª Reunião Ordinária, ocorrida em João Pessoa-PB, e tudo o mais que consta no Processo Administrativo Cofen SEI nº 00196.003373/2024-78, decideM:

Art. 1º Autorizar o exercício profissional temporário, para fins educacionais, para Enfermeiros de Angola selecionados no Programa de Cooperação Técnica Brasil e Angola, no período de 36 (trinta e seis) meses para Residência, 24 (vinte e quatro) meses para Especializações e 12 (doze) meses para Estágio Complementar, conforme modelo anexo.

Parágrafo único. Será emitida certidão com a autorização exclusiva para fins de formação profissional com realização de atividades práticas, sendo vedado seu uso para firmar vínculos trabalhistas.

Art. 2º O requerimento para a emissão da certidão deverá vir acompanhado dos seguintes documentos:

Passaporte com o visto;  
Documento assinado pelo Responsável Técnico de Enfermagem da instituição de saúde do Brasil, informando que o Enfermeiro angolano está matriculado no Programa de Residência, de Especialização ou de Estágio Complementar vinculado ao Programa de Cooperação Técnica Brasil e Angola com o período de duração da formação; e  
Comprovação do Registro de Inscrição na Ordem dos Enfermeiros de Angola.

Art. 3º As instituições de saúde vinculadas ao Programa deverão garantir que a supervisão da assistência de enfermagem prestada pelos enfermeiros de Angola seja realizada por enfermeiros registrados no Conselho Regional de Enfermagem da jurisdição do Serviço de Saúde.

Art. 4º O Ministério da Saúde deverá informar previamente ao Cofen a relação dos enfermeiros de Angola e as instituições de saúde em que ocorrerão as atividades de formação profissional no Brasil.

Parágrafo único. Cabe ao Cofen informar aos Conselhos Regionais quem são os enfermeiros angolanos autorizados e as instituições de saúde que estão participando do Programa de Cooperação em sua jurisdição.

Art. 5º Esta Decisão entrará em vigor na data de sua assinatura, e posterior publicação na imprensa oficial.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA  
Presidente do Conselho

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA  
1º Secretário

ANEXO  
MODELO DE CERTIDÃO

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM  
CERTIDÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL TEMPORÁRIO PARA FINS EDUCACIONAIS

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, CERTIFICA para os fins de direito, que o(a) Senhor(a) (nome social) (nome civil), natural de (país), PASSAPORTE nº (número), país emissor (país), inscrito na Ordem dos Enfermeiros de Angola sob o nº (número), está assegurado o direito ao exercício na categoria de Enfermeira(o), exclusivamente como XXXXXXXX na Instituição XXXXXXXXXXXX, durante o período de XX/XX/XXXX a XX/XX/XXX, em conformidade com o estabelecido no edital do Programa de Cooperação Técnica Brasil e Angola, na formação exclusivamente educacional em recursos humanos em saúde, nos termos da Decisão Cofen nº 127/2024.

A presente Certidão é o documento hábil e legal para permitir o exercício da profissão para fins educacionais na formação de recursos humanos em saúde nos termos acima estabelecidos, devendo ser acompanhada do passaporte válido do portador. E, não confere habilitação para o estabelecimento de vínculo trabalhista como profissional de Enfermagem, em âmbito nacional.

Esta certidão é válida até a data do período de autorização acima determinado.

Estado, (dia), (mês) de 2024.  
NOME PRESIDENTE  
COREN-UF XXX.XXX-ENF  
Presidente

## CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

### DECISÃO PLENÁRIA Nº 1.123, DE 1º DE JULHO DE 2024

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, no dia 27 de junho de 2024, apreciando a Deliberação nº 170/2024-CCSS, e considerando que tratam os presentes autos da Proposta da 2ª Reformulação Orçamentária do Confea para o exercício 2024, decidiu: Homologar sua Segunda Reformulação Orçamentária para o exercício de 2024, passando o valor do Orçamento de R\$ 455.282.405,28 (quatrocentos e cinquenta e cinco milhões, duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e oito centavos) para R\$ 485.054.823,51 (quatrocentos e oitenta e cinco milhões e cinquenta e quatro mil e oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos), representando um acréscimo de 6,54%, conforme Informação GOC nº 39 (SEI nº 0979365), Mensagem PRES 0980285 e demais documentos que instruem o Processo 00.003643/2023-18.

VINICIUS MARCHESE MARINELLI  
Presidente do Conselho

### DECISÃO PLENÁRIA Nº 1.124, DE 27 DE JUNHO DE 2024

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, no dia 27 de junho de 2024, apreciando a Deliberação nº 171/2024-CCSS, que trata da 1ª Reformulação Orçamentária do CREA-AP para o exercício de 2024, considerando a Resolução nº 1138/2023, decidiu aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária por unidade de centro de custos para o exercício de 2024, passando para o valor total de R\$ 9.530.935,63 (nove milhões, quinhentos e trinta mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos); Processo Sei nº 00.005986/2023-17, conforme demonstrado abaixo:

- Receitas correntes R\$ 5.955.088,16, R. de Capital R\$ 3.575.847,47; totalizando em R\$ 9.530.935,63.

- Despesas correntes R\$ 8.318.418,77, D. de Capital R\$ 1.212.516,86; totalizando em R\$ 9.530.935,63.

VINICIUS MARCHESE MARINELLI  
Presidente do Conselho

### DECISÃO PLENÁRIA Nº 1.125, DE 27 DE JUNHO DE 2024

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, no dia 27 de junho de 2024, apreciando a Deliberação nº 172/2024-CCSS, que trata da 1ª Reformulação Orçamentária do CREA-BA para o exercício de 2024, considerando a Resolução nº 1138/2023, decidiu aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária por unidade de centro de custos para o exercício de 2024, passando para o valor total de R\$ 99.701.165,99 (noventa e nove milhões, setecentos e um mil, cento e sessenta e cinco reais e nove centavos); Processo Sei nº 00.001702/2023-65, conforme demonstrado abaixo:

- Receitas correntes R\$ 96.657.840,91, R. de Capital R\$ 3.043.325,08; totalizando em R\$ 99.701.165,99.

- Despesas correntes R\$ 88.229.814,38, D. de Capital R\$ 11.471.351,61; totalizando em R\$ 99.701.165,99.

VINICIUS MARCHESE MARINELLI  
Presidente do Conselho

### DECISÃO PLENÁRIA Nº 1.126, DE 27 DE JUNHO DE 2024

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, no dia 27 de junho de 2024, apreciando a Deliberação nº 173/2024-CCSS, que trata da 1ª Reformulação Orçamentária do CREA-ES para o exercício de 2024, considerando a Resolução nº 1138/2023, decidiu aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária por unidade de centro de custos para o exercício de 2024, passando para o valor total de R\$ 60.743.642,12 (sessenta milhões, setecentos e quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e doze centavos); Processo Sei nº 00.004843/2023-80, conforme demonstrado abaixo:

- Receitas correntes R\$ 60.253.642,12, R. de Capital R\$ 490.000,00; totalizando em R\$ 60.743.642,12.

- Despesas correntes R\$ 60.343.642,12, D. de Capital R\$ 400.000,00; totalizando em R\$ 60.743.642,12.

VINICIUS MARCHESE MARINELLI  
Presidente do Conselho

## CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

### RESOLUÇÃO Nº 779, DE 3 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre a implantação do Regime de Administração Assistida do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) no Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região (CRN-6), e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 758, de 14 de setembro de 2023, em conformidade com a deliberação da 507ª Reunião Plenária, Ordinária do CFN, realizada nos dias 14, 15 e 16 de junho de 2024,

CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas constituem em seu conjunto uma Autarquia, conforme art. 2º da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, cabe ao CFN adotar as providências legais e regimentais para garantir o cumprimento de suas finalidades legais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, art. 9º, inciso II, atribui ao Conselho Federal de Nutricionistas competência para exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nessa lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais do Sistema CFN/CRN;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, art. 9º, inciso IV e o Regimento Interno do CFN aprovado pela Resolução CFN nº 758, de 14 de setembro de 2023, art. 9º, atribuem ao Conselho Federal de Nutricionistas competência para intervir nos Conselhos Regionais de Nutricionistas quando tal providência seja indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa e/ou financeira ou à garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional;

CONSIDERANDO a Resolução CFN nº 309, de 28 de abril de 2003, publicada no Diário Oficial da União nº 93, de 16 de maio de 2003, seção 1, páginas 147 e 148, que "Regulamenta os Regimes de Intervenção e de Administração Assistida no âmbito dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências";

CONSIDERANDO os elementos administrativos, financeiros, operacionais e institucionais descritos no item 2 da Ata 507ª Reunião Plenária, Ordinária do CFN, realizada nos dias 14, 15 e 16 de junho de 2024, os quais comprometem a gestão e o regular funcionamento do órgão Regional; resolve:

Art. 1º Decretar o Regime de Administração Assistida no Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região (CRN-6), previsto na Resolução CFN nº 309, de 28 de abril de 2003, como providência indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa, financeira e à garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional.

Art. 2º A Administração Assistida terá duração de até 120 (cento e vinte dias), contados da publicação da presente resolução, podendo ser encerrada em menor prazo, quando resolvidas as irregularidades ou impropriedades que as motivaram, ou prorrogada por igual período, por decisão do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 3º Fica estabelecida a Administração Assistida, sendo o Conselho Federal de Nutricionistas supervisor e controlador direto, por meio de gestor federal designado, das ações administrativas, financeiras, operacionais e institucionais do Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região (CRN-6), mantidos o exercício e as competências de seus dirigentes nos termos do art. 9º, incisos III e IV da Resolução CFN nº 309/2003.

Art. 4º Ao gestor Federal caberá, durante o Regime de Administração Assistida, o seguinte:

I - Formular, em conjunto com a Diretoria do Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região, o planejamento das ações e atividades necessárias ao restabelecimento da normalidade administrativa, financeira, operacional e institucional do Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região;

II - Supervisionar, controlar e apoiar o exercício da gestão administrativa, financeira, operacional e institucional do Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região (CRN-6);

III - Recomendar aos dirigentes do Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região (CRN-6) a correção de atos de gestão administrativa, financeira, operacional e institucional praticados ou a serem praticados, sobre os quais recaia ou possa recair irregularidade ou impropriedade;

IV - Oficiar ao Conselho Federal de Nutricionistas sobre a recusa dos dirigentes do Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região (CRN-6) em corrigir atos de gestão administrativa, financeira, operacional e institucional, quando recomendado na forma do inciso III antecedente;

V - Prestar contas ao Conselho Federal de Nutricionistas das ações desenvolvidas.

Art. 5º Fica determinado que o gestor federal deverá apresentar relatório quinzenal de suas atividades à Diretoria do CFN, ou a qualquer tempo, conforme solicitação desta.

Art. 6º O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas poderá, se necessário, baixar ato próprio dispondo sobre normas complementares à aplicação desta Resolução, submetendo-o ao referendo do Plenário, sem prejuízo de sua imediata aplicação.

Art. 7º Os casos omissos serão tratados pelo Plenário do CFN.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ÉLIDO BONOMO

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL

### DECISÃO COREN-DF Nº 140, DE 1º DE JULHO DE 2024

Altera o nível da tabela salarial do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) do Coren-DF referente ao cargo de Gerente de Tecnologia da Informação e Comunicação, passando de DAS VIII para DAS XI

O Presidente de Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal- Coren-DF, em conjunto com o Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições consignadas no Regimento Interno aprovado pela Decisão Coren-DF nº 114/20212.

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, que, respectivamente, excepciona a regra da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego público em comissão, de livre nomeação e exoneração, e estabelece que parte destes deva ser preenchida por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;

